



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.**

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

SF/21359.63028-92

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º .....

(...)

XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de modo que a “promoção”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

(propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21359.63028-92